

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA  
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

**Número:** A/077/03/498<sup>a</sup>

**Data:** 11/07/2013

**Relator:** Paulo Roberto Fares

**Assunto:** 1º Aditivo Contratual - Contrato nº AIS/AIS/5530/01/2012 – Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva, de acordo com as necessidades da EMAE – Celia Roberto - EPP.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/077/2013, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Autorizar a emissão do 1º Termo de Aditamento ao contrato nº AIS/AIS/5530/01/2012 com a empresa Celia Roberto - EPP para a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, sem alteração do valor e demais condições do contrato original.

**CERTIFICO a aprovação da  
Presente Resolução de Diretoria**



.....  
**Helena Claro de Amador Saracino**  
**Secretária ad hoc**  
**11/07/2013**

## RELATÓRIO A DIRETORIA

**Número:** A/077/2013  
**Data:** 11/07/2013  
**Relator:** Paulo Roberto Fares  
**Assunto:** 1º Aditivo Contratual - Contrato nº AIS/AIS/5530/01/2012 – Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva, de acordo com as necessidades da EMAE – Celia Roberto - EPP.

### I. HISTÓRICO

A EMAE mantém com a empresa Celia Roberto - EPP o contrato nº AIS/AIS/5530/01/2012, assinado em 12/07/12, no valor de R\$ 235.999,90 (Duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) – base junho/2012, pelo prazo de 12 (doze) meses, com início a partir de 31/08/2012, para fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva, de acordo com as necessidades da EMAE, mediante entrega direta aos requisitantes das unidades localizadas na Capital/SP Piratininga e Traição, Interior/SP Bom Jesus de Pirapora e Salto e da unidade de Cubatão.

### II. RELATÓRIO

Considerando que até maio/2013 foi realizado 33% (trinta e três por cento) do valor total do contrato, em virtude do baixo consumo dos itens contratados, com saldo disponível de aproximadamente R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais). E, considerando, que o contrato está sendo executado pela contratada de maneira satisfatória, atendendo plenamente às necessidades da EMAE, propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 31/08/2013 com término previsto para 30/08/2014, mantendo-se os valores unitários constantes da Planilha de Quantidades e Preços e demais condições previstas no contrato original.

A emissão de aditivo foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, que opinou favoravelmente, conforme Parecer nº PJ 93/13, anexo.

### III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- Autorizar a emissão do 1º Termo de Aditamento ao contrato nº AIS/AIS/5530/01/2012 com a empresa Celia Roberto - EPP para a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, sem alteração do valor e demais condições do contrato original.



**Paulo Roberto Fares**

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores



São Paulo, 26 de junho de 2013.

**A Divisão de Suprimentos**  
**Sra. Salete Ferreira Gomes**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº  
AIS/AIS/5530/01/2012  
Célia Roberto – EPP

Parecer nº PJ 93/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V<sup>sa</sup>. análise a cerca da possibilidade jurídica de celebrar o primeiro termo de aditivo ao Contrato de Fornecimento nº AIS/AIS/5530/01/2012, firmado em 12 de julho de 2012 que formalizou a contratação da empresa Célia Roberto - EPP, para fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva, de acordo com as necessidades da EMAE.

A Divisão de Suprimentos apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido.

*A prorrogação do prazo do contrato nº AIS/AIS/5530/01/2012 é viável, pois dispomos ainda de aproximadamente R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) de saldo contratual, em virtude do baixo consumo de equipamentos de proteção individual e coletiva pelas áreas requisitantes, porém, sendo imprescindível manter este contrato, cuja modalidade de contratação envolve logística de fornecimento, onde os materiais são fornecidos diretamente às áreas requisitantes, de acordo com suas necessidades. Além disso, a contratada concorda com a prorrogação do prazo do contrato por mais 12 (doze) meses sem alteração dos valores.*



Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de promover o primeiro aditivo ao Contrato de Fornecimento nº AIS/AIS/5530/01/2012, nos termos do art. 57, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

*Art. 57.*

*A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:*

*(...)*

*II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...). (g.n.)*

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e alheio à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto a inteligência do dispositivo reside na aplicação ao fato concreto dos requisitos conformadores do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedido de adotar quaisquer medidas visando evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou



cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos encaminhados, o baixo consumo de equipamentos de proteção individual e coletiva pelas áreas requisitantes no período de vigência do contrato principal não poderia ter sido previsto por nenhum agente, pois depende de fatores contingentes, tais como o desgaste do equipamento, tempo e modo de utilização, validade do equipamento, dentre outros.

Sabemos que o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

**II – a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequações técnicas quantitativas de estimação; (g.n.)**

Extraímos da supracitada legislação que se deve definir as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante estimativa.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

**Deverão ser adquiridas quantidades segundo as estimativas de consumo e utilização, para evitar tanto o excesso como a carência de produtos. Ademais, não deverão ser adquiridas quantidades superiores à capacidade de armazenagem. O dispositivo deve ser interpretado de modo conjugado com a regra do art. 23, §1º. Logo, o § 7, incis. II e III,**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 220.



*não importa dever de adquirir unitariamente os quantitativos necessários à Administração. (g.n.)*

Pois bem. Mesmo com estimativa envolvendo a logística de fornecimento, não se pode prever a superveniência do baixo consumo dos equipamentos no período contratual, como o que ocorreu no caso em tela.

Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois assegurará a finalização do fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva, restando disponível um saldo contratual de aproximadamente R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais).

Desta feita, o contrato de fornecimento poderá ser prorrogado em virtude da ocorrência de fato excepcional e imprevisível, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>:

*A expressão "fato" não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...). Consideram-se "fatos" não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.*

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de fornecimento nº AIS/AIS/5530/01/2012, em razão da comprovação da ocorrência de fato imprevisível, resultante do baixo consumo dos equipamentos de proteção individual e coletiva.

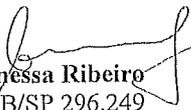
Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de fornecimento nº AIS/AIS/5530/01/2012 por mais 12 (doze) meses, sem ônus adicionais ao contrato original.

<sup>2</sup> Idem 1, p. 778.



É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Vanessa Ribeiro**  
OAB/SP 296.249

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico